

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 2023.
Deputado RODRIGO BACELLAR
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 04 de outubro de 2023, do Projeto de Resolução nº 303 de 2023 de autoria dos Deputados Jari Oliveira e Munir Neto, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº. 130,
DE 2023**

**CONCEDE DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS À SENHORA MARIA DA GRA-
ÇA VIGORITO BERTGES.**

Art. 1º - Fica concedido o **DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS** à Senhora **MARIA DA GRAÇA VIGORITO BERTGES**.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 2023.
Deputado RODRIGO BACELLAR
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 04 de outubro de 2023, do Projeto de Resolução nº 304 de 2023 de autoria dos Deputados Jari Oliveira e Munir Neto, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº. 131,
DE 2023**

**CONCEDE DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS AO SENHOR PADRE JUAREZ
CARVALHO SAMPAIO.**

Art. 1º - Fica concedido o **DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS** ao Senhor **PADRE JUAREZ CARVALHO SAMPAIO**.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 2023.
Deputado RODRIGO BACELLAR
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 04 de outubro de 2023, do Projeto de Resolução nº 305 de 2023 de autoria dos Deputados Jari Oliveira e Munir Neto, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº. 132,
DE 2023**

**CONCEDE DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS À SENHORA SÔNIA APARECIDA
DAOS SANTOS BARBOSA LEITE.**

Art. 1º - Fica concedido o **DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS** à Senhora **SÔNIA APARECIDA DAOS SANTOS BARBOSA
LEITE**.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 2023.
Deputado RODRIGO BACELLAR
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 04 de outubro de 2023, do Projeto de Resolução nº 306 de 2023 de autoria dos Deputados Jari Oliveira e Munir Neto, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº. 133,
DE 2023**

**CONCEDE DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS À SENHORA MARYLILIA LA-
CERDA DIAS.**

Art. 1º - Fica concedido **DIPLOMA DOM WALDYR CALHEIROS** à Senhora **MARYLILIA LACERDA DIAS**.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 2023.
Deputado RODRIGO BACELLAR
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 04 de outubro de 2023, do Projeto de Resolução nº 307 de 2023 de autoria dos Deputados Jari Oliveira e Munir Neto, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº. 134,
DE 2023**

**CONCEDE DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS À SENHORA REGINA LÚCIA
DOS SANTOS.**

Art. 1º - Fica concedido o **DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS** à Senhora **REGINA LÚCIA DOS SANTOS**.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 2023.
Deputado RODRIGO BACELLAR
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 04 de outubro de 2023, do Projeto de Resolução nº 312 de 2023 de autoria dos Deputados Jari Oliveira e Munir Neto, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº. 135,
DE 2023**

**CONCEDE DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS AO SENHOR PEDRO PAULO
VIEIRA DA SILVA JUNIOR.**

Art. 1º - Fica concedido o **DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS** ao Senhor **PEDRO PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR**.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 2023.
Deputado RODRIGO BACELLAR
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 04 de outubro de 2023, do Projeto de Resolução nº 315 de 2023 de autoria dos Deputados Jari Oliveira e Munir Neto, a

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº. 136,
DE 2023**

**CONCEDE DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS AO SENHOR PADRE CLESIO
ALVES VIEIRA.**

Art. 1º - Fica concedido o **DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS** ao Senhor **PADRE CLESIO ALVES VIEIRA**.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 2023.
Deputado RODRIGO BACELLAR
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 04 de outubro de 2023, do Projeto de Resolução nº 316 de 2023 de autoria dos Deputados Jari Oliveira e Munir Neto, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº. 137,
DE 2023**

**CONCEDE DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS AO SENHOR EDSON RICARDO
SANTANA.**

Art. 1º - Fica concedido o **DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS** ao Senhor **EDSON RICARDO SANTANA**.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 2023.
Deputado RODRIGO BACELLAR
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 04 de outubro de 2023, do Projeto de Resolução nº 317 de 2023 de autoria dos Deputados Jari Oliveira e Munir Neto, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº. 138,
DE 2023**

**CONCEDE DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS AO SENHOR PADRE NILSON
JOSÉ DOS SANTOS.**

Art. 1º - Fica concedido o **DIPLOMA DOM WALDYR CA-
LHEIROS** ao Senhor **PADRE NILTON JOSÉ DOS SANTOS**.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 2023.
Deputado RODRIGO BACELLAR
Presidente

Id: 2515128

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a desvinculação das receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, do Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM, do Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED e demais taxas.

Seção II

Da Despesa Pública

Art. 4º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 113.093.893.952,00 (cento e treze bilhões, noventa e três milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais), discriminada nos anexos II, III e V por categoria econômica, por função de governo e por órgão, especificada nos incisos a despesa de cada orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R\$ 63.674.564.501,00 (sessenta e três bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e um reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - R\$ 42.710.019.453,00 (quarenta e dois bilhões, setecentos e dez milhões, dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais) do Orçamento da Seguridade Social;

III - R\$ 6.709.309.998,00 (seis bilhões, setecentos e nove milhões, trezentos e nove mil, novecentos e noventa e oito reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R\$ 30.246.258.945,00 (trinta bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor total da despesa inclui a parcela de R\$ 7.534.120.647,00 (sete bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, cento e vinte mil, seiscentos e quarenta e sete reais) referente à despesa intraorçamentária.

Seção III

Das Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - cancelamento de dotações fixadas nesta Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação, apurado durante o exercício financeiro;

III - superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

IV - operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

V - dotações consignadas à reserva de contingência;

VI - recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

VII - fusão ou extinção de órgãos do Poder Executivo, na forma do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto no inciso I deste artigo, exceto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º O limite indicado no inciso I do presente artigo não será onerado, quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e créditos adicionais suplementares citados no art. 15, inciso IV, limitado, contudo, a 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento anual.

Art. 6º Os créditos adicionais deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa a serem remanejados/ cancelados, bem como daqueles suplementados.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, da mesma empresa;

II - geração de recursos na mesma empresa.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 1.264.842.930,00 (um bilhão, duzentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta reais) destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º As fontes de receitas estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior decorrerão da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento (Anexo VI).

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 10, da Lei nº 10.071, de 19 de julho de 2003 - LDO/2004, até o limite de R\$ 51.541.821,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e sessenta e trinta reais) observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual.

Parágrafo único. As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, neste caso, autorizado a oferecer contragarantias.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alienação de participação acionária, inclusive em função de abertura de capital; do aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas; da concessão de serviços públicos, da liquidação e/ou extinção de organismos estaduais, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a promover, sempre que necessário, ajustes do Programa de Dispêndios Globais das